

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGHEIRA DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA/SP:**

Pregão Eletrônico nº 21/2021 - Processo nº 354/2021 - SAAE

BSR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.743.320/0001-02, situada a Rua Riachuelo, 326 na cidade de Sorocaba/SP, através de sua advogada, procuração anexa, , vem respeitosamente **APRESENTAR SEU RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua inabilitação e desclassificação no certame em comento:

DOS FATOS E DO DIREITO:

A empresa recorrente foi vencedora na fase lances e foi declarada inabilitada/desclassificada por supostamente não ter atendido o item 9.4 do edital, porém a decisão merece ser reformada senão vejamos.

O edital em seu item 9.4 estabelece que:

9.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 31 da Lei Geral):

- a)** Fazer prova de possuir capital social registrado **ou** patrimônio líquido não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço.

Ocorre que a exigência de se observar o valor estimado e não do valor arrematado é excessiva e merece ser revista na medida em que, essa disposição legal, tem justamente o pressuposto de que a empresa consiga honrar a obrigação assumida, e a partir do momento que se leva em consideração um valor maior do que o próprio valor do contrato, está se extrapolando a disposição legal.

A posição atual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é justamente para que os editais **de pregão** tenham como critério tanto para observância de percentual de capital social, como também para garantia de propostas o valor arrematado e não o valor estimado da licitação, visto que o valor não é aquele que será objeto de compromisso entre as partes, esse posicionamento em nada choca com a súmula 37 do TCE, na medida em que a súmula é utilizada para as demais modalidades como concorrência, onde o valor é previsto anteriormente, diferente do pregão que o valor inicial da proposta é totalmente alterado no decorrer dos lances.

Segue decisão do TCE relativo a edital de pregão da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que analisa justamente essa questão, vejamos:

**Processos: 2871.989.16-6,
2925.989.16-2,
2996.989.16-9,
3030.989.16-4,
3031.989.16-3,
3061.989.16-6 e
3064.989.16-3**

- Impugnação XXXIII – Adoção do “valor arrematado” por lote para 12 meses como base de cálculo para a comprovação do capital social.

A esse respeito, considero improcedente a Representação, uma vez que, em se tratando de Pregão, a fase de habilitação ocorre

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



após a disputa por preços. Ademais, nesse procedimento, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não é obrigatória a divulgação no Edital do valor estimado da contratação.

Nessas condições e tendo em vista que a análise do capital social em sede de qualificação econômico-financeira tem a finalidade última de se garantir que a proponente terá condições de executar o contrato, não vejo sentido em que se adote parâmetro outro que não o valor arrematado, assim entendido o valor da proposta final após a disputa de preços.

Registro, nesse ponto, que o capital social registrado não sofre alterações a partir dos valores em disputa. Sua análise é que será realizada com base em tais montantes.

Assim, em se tratando de Pregão, o “valor arrematado”, embora não seja o termo adotado pela legislação, parece-me o mais adequado para servir de parâmetro à análise do capital social, a semelhança do julgamento proferido no processo TC-4248/026/11, nos seguintes termos:

“(...) Quanto à imposição de comprovação de capital social mínimo de 10% da melhor oferta, a princípio, esta parece conflitar com o conteúdo dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que permitem essa exigência até o limite de 10% do valor estimado para a contratação. Contudo, tendo em vista que o valor praticado foi inferior ao estimado, a quantia exigida não extrapolou a permitida em lei. Ainda, a licitação foi realizada na modalidade pregão, com inversão das fases da habilitação e da proposta. Dessa forma, no momento da avaliação das condições de habilitação, já era conhecido o valor proposto, permitindo-se assim o cálculo do capital social mínimo exigido.(...)”.(Relator Conselheiro Robson

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



Marinho.Segunda Câmara. Sessão de 17/04/2012).

No mesmo sentido, o Plenário, em sede de Exame Prévio de Edital, também se posicionou, no âmbito da Representação nº. 1292.989.13-4, em Sessão de 17/07/2013, sob relatoria do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:

“(...) Já no tocante à prova de idoneidade econômica exigida no item 9.4.2 do edital, pede-se apenas que o capital social ou o patrimônio líquido corresponda a 5% (cinco por cento) do valor final da proposta obtida após a fase de lances. Sobre este aspecto, há de ser ponderado que a norma do art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, relacionada com os 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, diz respeito a um limite da Lei Geral de Licitações, e não a uma forma imposta por aquele Diploma Legal, de maneira que, neste caso, não vislumbro óbice a uma exigência menos restritiva que a limitação legal, já que os 5% (cinco por cento) do valor final da proposta se circunscrevem aos 10% (dez por cento) da estimativa da contratação. Aliás, a inversão de fases do Pregão torna viável essa aferição da licitante detentora da proposta declarada vencedora na fase de lances. Portanto, não há correção a ser determinada ao item 9.4.2 do edital.(...)”.

Já houve no pretérito decisão da mesma casa de Contas em sentido oposto, quando se entendia que deveria ser pelo valor estimado da licitação até para o pregão, porém esse posicionamento não é mais o atual e utilizado em todo o Estado de São Paulo, pois não se pode exigir mais da empresa licitante do que o próprio compromisso assumido.

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



Então, em que pese o entendimento de estrita vinculação ao instrumento convocatório, verdade é que a vinculação ao edital já foi há bastante tempo relativizada, isso inclusive é a posição da nova lei de licitações, não havendo que se falar em desclassificar propostas por estrita vinculação ao edital, quando a cláusula do edital diverge da jurisprudência dominante e atual sobre o tema.

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.** Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

É extremamente importante entender o porquê dessa exigência de capital social mínimo que consta da Lei de licitações, para saber se a empresa tem condições financeiras de cumprir o contrato que está se dispondo a executar, e assim, não há sentido algum exigir que a empresa demonstre ter condições financeiras em valor superior ao que irá contratar.

Por tudo isso é que a vinculação ao edital deve ser relativizada nessa situação, para que a decisão tenha por base o entendimento atual do TCE/SP e privilegie a empresa que foi vencedora no certame, e que de fato atende as exigências do edital sem excesso de formalismo que está excluindo empresa absolutamente apta a prestar os serviços.

Nesse sentido são inúmeras as jurisprudências, que rechaçam a vinculação estrita ao edital e o excesso de formalismo, que passamos a colacionar abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR -

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

(TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

E mais...

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 260404920084013500 GO 0026040-49.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.349 de 10/01/2014)

Pedimos agora, data vênha, para a apresentação de decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que em julgamento de Recurso especial acabou por apresentar diversas decisões daquela Corte, todas no sentido de privilegiar a competitividade, não excluindo das licitações empresas por questões meramente formais, de acordo com o STJ não podem se amarrar à vinculação ao instrumento convocatório, para não causar prejuízos aos cofres públicos limitando a habilitação de empresas que comprovadamente tem condições de realizar os serviços.

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7)
RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE :
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE MINAS GERAIS DER/MG ADVOGADO : LINCOLN
GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO :
DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO :
JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas
Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art.
105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973,
assim ementado (e-STJ, fl. 2.115): DIREITO ADMINISTRATIVO -
REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE
ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL -
EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO -
SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É
desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o
processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ,
fls. 596/597). Alega o recorrente violação do art. 535 do
CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omissivo quanto às
questões suscitadas em embargos de declaração. Sustenta
contrariedade aos arts. 3º, 4º, 42, 43 e 94 da Lei n. 8.666/1993,
porquanto, uma vez inabilitada e já tendo sido aberta a fase de
classificação de propostas, está precluso o direito da recorrida de
participar das fases subsequentes, mormente porque a liminar em
mandado de segurança somente foi concedida após a fase de
classificação. Nesse sentido, aduz que (e-STJ, fl. 613): [...] caso
se admita que a recorrida participe novamente da fase de
classificação, sendo que a mesma já teve sua proposta devolvida,
tal situação violaria flagrantemente o sigilo das propostas previsto
no art. 3º § 3º da lei 8666, já que, no caso em tela, já tendo sido
devolvido a proposta de preços à recorrida e conhecendo ela a
proposta da outra licitante, a mesma fica em situação vantajosa,
uma vez que pode oferecer preço inferior e sair vencedora do
certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento.
Defende que houve violação dos princípios da legalidade, da
moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento
convocatório e da competitividade, além da ocorrência de lesão
grave e de difícil reparação. Por fim, argumenta que a inabilitação
da recorrida seguiu os princípios jurídicos e legais aplicáveis à
espécie, devendo ser mantida a sua desqualificação. Não foram
apresentadas contrarrazões. Parecer do Ministério Público Federal
às e-STJ, fls. 666/669, em que opina pelo parcial conhecimento do
apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu não provimento. É o
relatório. A irresignação não merece prosperar. Não merece
prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto

OX

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pelo recorrente. A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917): Cuida-se de reexame necessário, e de apelações contra sentença da MM. Juíza da 4ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por Ductor Implantação de Projetos S/A contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MO. A sentença invalidou a decisão que inabilitou a impetrante na licitação para contratação de empresa para fornecimento de apoio aos serviços de supervisão de obras rodoviárias do trecho da BR 040, entre Ribeirão das Neves e a Avenida Vilarinho, em Venda Nova. [...] No mais, entre os diversos documentos necessários para participação do certame, o item 7.1.13 do edital (fl. 29) exigia que os licitantes apresentassem a seguinte declaração: "DECLARAÇÃO (MODELO B), DE QUE NÃO EMPREGARÁ MENORES DE 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e para qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, à partir de 14 (quatorze) anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal". A impetrante apresentou o referido documento (fl. 115), mas foi inabilitada (fl. 318) porque nele havia apenas uma rubrica, não constando a assinatura do representante legal da licitante. A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante. Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1.15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa" (fl. 453). [...] Não nos esqueçamos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração. Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No aspecto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS AO LONGO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 129.913/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



17/5/2016, DJe 25/5/2016) Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Em idêntica direção:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



julgado em 19/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 253) ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)

Nesse sentido, o inabalável conhecimento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO nos é perfeitamente aproveitável, quando leciona que:

[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (grifo nosso)

No caso em tela, o que está se exigindo é que a empresa garanta valor maior do que o contrato que será acordado entre as partes, ou seja, um absurdo excesso de formalismo.

DOS PEDIDOS:

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca de vantajosidade econômica e de habilitação completa da empresa, requer a **BSR TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA – EPP:**

- a) Que SEJA REFORMADA A DECISÃO CLASSIFICANDO E HABILITANDO A EMPRESA pois cumpriu todos os requisitos necessários à sua habilitação, sendo excesso de formalismo exigir capital social, considerando valor maior do que o arrematado, tendo em vista, que existe uma grande diferença de valor entre o estimado e o arrematado, e a documentação da empresa é suficiente para comprovar sua saúde financeira e em nada abala as condições da empresa em prestar um serviço de excelência ao SAAE de Sorocaba.

BSR Terceirização e Serviços

01.743.320/0001-02

(15) 3037-3020

www.grupobsr.com.br

francisco@grupobsr.com.br



b) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a **BSR TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA – EPP** no senso de justiça dessa Pregoeira e de sua COMISSÃO, para a manutenção da decisão que está correta.

Termos em que,

E. provimento.

Sorocaba, 02 de agosto de 2021.


BSR Terceirização e Serviços LTDA – EPP
CNPJ nº 01.743.320/0001-02
CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA
OAB/SP 339.619